



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13826.000312/2004-93
Recurso nº 249.157 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.694 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de julho de 2010
Matéria PIS - RESPTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - DECADÊNCIA
Recorrente ANTONIO FERNANDO TIROLI & CIA LTDA.
Recorrida DRJ - RIBEIRÃO PRETO -SP

PIS - RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

O prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 168 do CTN, extingue-se em 5 anos, contados a partir da data de efetivação do recolhimento indevido, tal como reconhecido pelos PGFN/CAT 678/99 e PGFN/CAT 1538/99.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Leonardo Siade Manzan e Ali Zraik Júnior votaram pelas conclusões.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta


Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça – Relator

EDITADO EM 17/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 176/201) contra o v. Acórdão DRJ/RPO nº 14-16.696 de 13/08/07 (fls.163/169), **intimado em 17/09/07 e exarado pela 1ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto - SP que, por unanimidade de votos, houve por bem “indeferir” a Manifestação de Inconformidade de fls. 143/157, deixando de homologar o Pedido de Restituição de PIS de fls. 01, formulado em 03/11/04, indeferido por despacho decisório de fls. 104/105 do Sr. Chefe da SAORT da DRJ – Marília-SP e respectivo Parecer (fls. 99/104), através do qual a ora Recorrente pretendia ver restituídos recolhimentos a maior de PIS no valor de R\$ 254.819,53 efetuados no período de 101/95 a 02/99 em razão da declaração de inconstitucionalidade declarada na ADIN nº 1417-0 pelo E. STF.**

Por seu turno a r. **decisão de fls.163/169 da 1ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto - SP, houve por bem “indeferir” a Manifestação de Inconformidade de fls. 143/157, deixando de homologar o Pedido de Restituição de PIS de fls. 01, formulado em 03/11/04, aos fundamentos sintetizados em sua ementa exarada nos seguintes termos:**

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 14/11/1995 a 15/03/1999

INDÉBITO FISCAL RESTITUIÇÃO, DECADÊNCIA.

A decadência do direito de se pleitear restituição e/ ou compensação de indébito fiscal ocorre em cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento, inclusive, na hipótese de ter sido danado com base em lei, posteriormente, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA o PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1995 a 28/02/1999

FUNDAMENTO LEGAL.

Em face da suspensão da execução dos Decretos-lei nº 2.445 e, nº 2.449, ambos de 1988, e do julgamento da ADIN nº 1.417-0 que julgou inconstitucional parte do art. 15 da Medida Provisória (MP) nº 1.212, de 1995, a contribuição para o PIS tornou-se devida, no período de competência de 1º de setembro de 1995 a 28 de fevereiro de 1996, com base na Lei Complementar nº 7, de 1970, e ulterior alteração legal.

No período de competência de 1º de março de 1.996 a 28 de fevereiro de 1999, passou a ser devida com fundamento naquela MP e suas reedições, convertida na Lei nº 9.715, de 25/11/1998, que elegeram como base de cálculo dessa contribuição o faturamento mensal da pessoa jurídica.

Solicitação Indeferida."

Nas razões de **Recurso Voluntário** (fls. 176/201) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a reforma da r. decisão recorrida e a legitimidade do

crédito restituendo e a inoccorrência da decadência, face a tratar-se de lançamento por homologação e a Jurisprudência citada, bem como a legitimidade da restituição face a declaração de inconstitucionalidade pronunciada pelo STF.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, mas no mérito não merece provimento.

De fato, como também é elementarmente sabido, o **direito à repetição do indébito tributário**, seja em razão de **erro de fato** ou de **direito**, decorre diretamente da própria Constituição e encontra seu fundamento jurídico nos **princípios da legalidade da Tributação e da Administração** constitucionalmente assegurados (arts. 37 e 150, inc. I da CF/88) que, como ensina **Brandão Machado**, consubstanciam, não só o “**fio diretor do comportamento da administração pública**”, mas também a “**fonte**” do **direito público subjetivo do indivíduo** de não ser tributado senão exatamente como prescreve a lei (cf. in “Estudos em homenagem ao Prof. Ruy Barbosa Nogueira”, Ed. Saraiva, 1984, pág. 86), cuja inobservância enseja violação do direito de quem paga o tributo, que por sua vez adquire, no exato momento em que cumpre a obrigação tributária indevida, os direitos ao crédito e à pretensão contra a Fazenda Pública, da restituição do indébito.

Cumprindo sua vocação específica de estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária especialmente sobre decadência (art. 146, inc. III, alínea “b” da CF/88), a Lei Complementar recepcionada pela Constituição (ex. vi do § 5º do art. 34 do ADCT/CF), posteriormente veio estabelecer que o direito de pleitear a restituição do indébito tributário, seja qual for a modalidade do pagamento indevido, **extingue-se em 5 anos, contados a partir da data de efetivação do recolhimento indevido** (arts. 165 e 168 do CTN), tal como reconhecido pelos PGFN/CAT 678/99 e PGFN/CAT 1538/99.

A conclusão da r. decisão recorrida efetivamente não destoa da Jurisprudência deste Conselho que há muito já assentou que o prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 168 do CTN, extingue-se em 5 anos, contados a partir da data de efetivação do recolhimento indevido, tal como reconhecido pelos PGFN/CAT 678/99 e PGFN/CAT 1538/99. Consequentemente, o Pedido de Restituição de PIS de fls. 01, formulado em 03/11/04 não poderia abranger recolhimentos anteriores a 03/11/99.

No caso concreto, verifica-se que através do Pedido de Restituição de PIS de fls. 01, formulado em 03/11/04, a ora Recorrente pretendia ver restituídos recolhimentos a maior de PIS efetuados no **período de 10/95 a 02/99**, cujo prazo para restituição já se tinha expirado desde 03/11/04.

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário para **manter a r. decisão** recorrida em face da decadência.

Assim como voto.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA